

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Nota justificativa

Face à publicação do Decreto-Lei nº207/94, de 06 de Agosto, foram estabelecidos novos princípios gerais em matéria dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, designadamente quanto à respectiva concepção, construção e exploração, atendendo à desactualização da legislação anterior e à evolução dos conceitos e das tecnologias de projecto, execução e gestão de sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

A regulamentação técnica destes sistemas, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, encontra-se definida no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Esgotos, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de Agosto.

Encontram-se assim revogadas as disposições legais ao abrigo das quais foi elaborado o actual Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água, cuja última alteração ocorreu em 1990, pelo que urge proceder à sua actualização.

Assim, no uso da competência que está cometida às Câmaras Municipais nos termos da alínea a) do nº6 do artigo 64º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro, se elabora o presente regulamento, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação nos termos das alíneas a) do nº2 e b) do nº3 do artigo 53º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de distribuição de água potável, adiante designado sistema, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros construídos ou a construir na área do concelho de Resende e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de distribuição de água potável.

Artigo 3º
Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no nº2 do artigo 32º do Decreto-Lei nº207/94, de 06 de Agosto e na alínea a) do nº1 do artigo 20º, da Lei nº42/98, de 06 de Agosto.

Artigo 4º
Entidade gestora

A gestão do sistema público de distribuição de água é da responsabilidade da Câmara Municipal de Resende, adiante designada por entidade gestora, a quem compete, designadamente:

- a)- Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b)- A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- c)- Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, através da fiscalização, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- d)- Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- e)- Promover a concepção, construção e exploração do sistema, de acordo com as normas técnicas previstas no Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 5º
Princípios de gestão

- 1- A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.
- 2- São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.
- 3- São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 6º
Do fornecimento

A água será fornecida de dia e noite, ininterruptamente, excepto nos casos previstos no artigo 24º do presente Regulamento, os quais não conferem aos utentes direito a qualquer indemnização.

Artigo 7º
Da ligação domiciliária à rede geral

- 1- Dentro da área abrangida ou que venha a sê-lo pela rede de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede.
- 2- Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta no número anterior dentro do prazo de 60 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista para o efeito no presente Regulamento, podendo então a entidade gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo

interessado dentro do prazo de 30 dias após a conclusão da instalação, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

3- Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações referidas nos números anteriores.

4- Os arrendatários, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo no prazo referido no número 2 deste artigo.

5- Os proprietários, os usufrutuários ou os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, poderão requerer modificações, devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pela entidade gestora, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo a entidade gestora dar deferimento desde que os interessados tomem a seu cargo o suplemento das despesas, quando as houver.

Artigo 8º

Aumento da rede geral de distribuição de água

1- Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede de distribuição, a entidade gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros.

2- As canalizações exteriores estabelecidas nos números 1, 3 e 4 do presente artigo serão propriedade da entidade gestora, mesmo nos casos em que a sua instalação tiver sido feita a expensas dos interessados.

3- Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requererem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela entidade gestora, distribuído por todos os requerentes.

5- No caso de uma extensão à rede vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a entidade gestora determinará, de acordo com critérios de justiça e equidade, a indemnização a conceder aos que custearam a sua instalação, se a requererem.

CAPÍTULO II

CANALIZAÇÕES

Artigo 9º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

1- A rede geral de distribuição é o sistema de canalização instalado na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;

2- Ramal de ligação é o troço de canalização privativo do serviço de abastecimento de um prédio compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública;

2.1- Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por estes dispositivos;

3- São canalizações exteriores da rede geral de distribuição as que fiquem situadas nas vias públicas e as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, bem como os ramais de ligação;

4- São canalizações interiores as que se destinam a bastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusivé todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com excepção dos contadores.

Artigo 10º

Da execução da rede interior

1- As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado, nos termos legais e regulamentares em vigor.

2- Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações.

3- A execução das instalações de distribuição interior fica sujeita a fiscalização da entidade gestora, a qual verificará se a obra decorre de acordo com o projecto previamente aprovado.

Artigo 11º

Do projecto da rede interior

1- Não será aprovado pela Câmara Municipal qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios, situados dentro ou fora da área abrangida pela rede geral de distribuição de água, que não inclua as respectivas canalizações interiores.

2- Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a)- Memória descritiva donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios, bem como o dimensionamento hidráulico do sistema;

b)- Peças desenhadas (plantas e cortes à escala 1:100) necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água;

c)- Caso os traçados apresentados não sejam suficientemente explícitos, a entidade gestora poderá exigir a apresentação de peças desenhadas a uma escala diferente da mencionada na alínea anterior.

3- O projecto de canalizações interiores deve ser elaborado por técnicos habilitados.

4- Para esse efeito e quando solicitados pelo técnico projectista, os serviços da entidade gestora indicarão o calibre do ramal de ligação e pressão disponível na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer.

Artigo 12º

Do técnico responsável pela execução

1- O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à entidade gestora, para efeitos de fiscalização e fornecimento de água.

2- A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 dias úteis.

3- Depois de efectuada a verificação, desinfeção e ensaios da rede, o técnico responsável deverá emitir declaração comprovativa de conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e ensaios.

4- A entidade gestora, caso entenda ser necessário, poderá efectuar a vistoria e a fiscalização dos ensaios das canalizações no prazo de 10 dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável, para efeitos de certificação da obra.

5- A declaração referida no nº3 deste artigo, deverá ser apresentada conjuntamente com a comunicação do fim da obra.

Artigo 13º

Incumprimento do projecto aprovado

1- Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deverá notificar, por escrito, no prazo de 3 dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2- Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram efectuadas, proceder-se-á a nova inspecção e fiscalização de ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 14º

Da inspecção da execução da rede interior

1- Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2- No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos regulamentares, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeito de vistoria e fiscalização de ensaio.

3- A licença ou autorização de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 15º

Da fiscalização

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas a fiscalização da entidade gestora, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 16º

Do isolamento do sistema de distribuição

1- É proibida a ligação entre um sistema de ligação de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2- Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador

em nível superior àquelas utilizações, de forma a não haver possibilidade de contaminação da água potável.

3- Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 17º

Incompatibilidade com outros sistemas

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de rede de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros.

Artigo 18º

Interdição de ligação a depósitos

Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, que a entidade gestora aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

CAPÍTULO III

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 19º

Do controlo da qualidade da água

1- Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à entidade gestora a realização periódica de acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade gestora poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.

Artigo 20º

Do contador

1- A água terá de ser fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela entidade gestora em regime de aluguer ou outro.

2- A entidade gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar.

Artigo 21º (b)

Do controlo do fornecimento

1- O fornecimento de água será feito mediante contrato com a entidade gestora, lavrado em modelo próprio, nos termos legais.

2- Os contratos de fornecimento de água poderão ser:

a)- Definitivo – contrato a tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando houver mudança de proprietário ou usufrutuário do prédio ou fracção a que respeita ou por decisão do mesmo;

b)- Provisório – contrato a tempo determinado, destinado a prédios com obras a executar, estabelecendo-se a data do seu termo de conformidade com a data da caducidade da licença de obras.

3- Para efeitos de celebração do contrato definitivo, terão de ser apresentados, com referência ao prédio, fracção ou parte e ao futuro titular do contrato, os seguintes documentos:

3.1- Pedido de ligação à rede e colocação de contador

3.1.1-Relativos ao prédio, fracção ou parte, Caderneta Predial visada pela Repartição de Finanças e um dos seguintes documentos:

-Fotocópia do Alvará de licença de construção;

-Fotocópia do Alvará de licença de utilização;

-Certidão Camarária atestando a isenção do alvará anterior ou Caderneta Predial visada pela Repartição de Finanças, se da mesma constar que o prédio foi lançado na matriz antes de 07.08.1951;

-Tratando-se de prédio construído antes de 1970, acresce: Termo de responsabilidade de canalizador credenciado.

3.1.2- Relativos ao requerente (futuro titular do contrato)

a)- Fotocópias do B.I. e Cartão de Contribuinte e documento comprovativo da legitimidade.

-Sendo o inquilino, comodatário ou usuário o requerente, acresce: Autorização expressa do proprietário;

3.2- Pedido de colocação de contador

a)- Fotocópias do B.I. e Cartão de Contribuinte e documento comprovativo da legitimidade.

-Tratando-se de prédio construído antes de 1970, acresce: Termo de responsabilidade de canalizador credenciado.

3.3- Pedido de ligação à rede

a)- Fotocópias do B.I. e Cartão de Contribuinte, documento comprovativo da legitimidade e um dos seguintes documentos:

-Fotocópia do Alvará de licença de construção;

-Fotocópia do Alvará de licença de utilização;

-Certidão Camarária atestando a isenção do alvará anterior ou Caderneta Predial visada pela Repartição de Finanças, se da mesma constar que o prédio foi lançado na matriz antes de 07.08.1951;

4- Para efeitos de celebração do contrato provisório, terão de ser apresentados fotocópias do B.I. e Cartão de Contribuinte do proprietário e fotocópia do alvará de licença de construção;

5- O contrato considera-se em vigor, para todos os efeitos, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga.

6- Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, donde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

Artigo 22º **Da ligação à rede**

As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora para ligação da água são as correspondentes a:

- a)- Custos de instalação de ramal, nos termos do artigo 37º;
- b)- Custos de ligação e fiscalização de ensaios das instalações interiores, de acordo com os valores constantes na tabela anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 23º **Da responsabilidade do consumidor**

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água proveniente de fugas ou perdas verificadas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

Artigo 24º **Da interrupção do fornecimento**

1- A entidade gestora poderá interromper o fornecimento da água nos seguintes casos:

- a)- Quando o interesse público o exija;
- b)- Quando haja avarias ou obras nas canalizações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c)- Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d)- Por falta de pagamento dos débitos de consumo;
- e)- Quando seja recusada a entrada à entidade gestora para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f)- Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- g)- Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado e/ou em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;
- h)- Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

2- A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade gestora de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o

pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para a imposição de sanções legais.

3- Salvo caso fortuito ou de força maior, a interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor deverá ser precedida de pré-aviso adequado, nos termos da Lei nº23/96, de 26 de Julho.

4- As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado.

Artigo 25º (b)

Da cessação do fornecimento e do averbamento em nome de novo titular

1- Os consumidores podem, a todo o tempo, fazer cessar o fornecimento da água, dirigindo o respectivo pedido à entidade gestora, por escrito, devidamente justificado, ocorrendo apenas a cessação após o deferimento daquele.

2- Após a cessação do fornecimento a entidade gestora deverá, nos quinze dias imediatos, retirar o contador, excepto nos casos em que seja solicitado o averbamento em nome de novo titular.

3- Para efeitos do previsto no número anterior, deverá o consumidor facultar a leitura do contador, quando for notificado para o efeito, sob pena de continuar responsável pelos encargos até à desactivação efectiva do contador.

4- Pelo averbamento em nome de novo titular será cobrada a este último a tarifa correspondente à primeira ligação.

Artigo 26º

Bocas-de-incêndio particulares

A entidade gestora poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

a)- As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela entidade gestora e serão fechadas com selo especial;

b)- Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

CONTADORES

Artigo 27º

Do tipo de contador

1- Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

2- O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 28º (b)
Do local de colocação

1- Os contadores serão colocados em lugares previamente indicados pelos serviços técnicos da entidade gestora, em local acessível a uma fácil leitura, de acordo com o estipulado no artigo 107º do Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de Agosto, sendo as dimensões das caixas ou núcleos destinados à sua instalação estabelecidas pela entidade gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local.

2- Nos casos que actualmente não estejam nas condições referidas no número anterior, deverão os respectivos consumidores ou associações de consumidores (condomínios), no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, criar condições para a instalação de sistemas de leitura remota.

3- Em locais onde as condições climatéricas sejam adversas, nomeadamente baixas temperaturas durante o período de Inverno, poderá a Entidade Gestora adoptar medidas excepcionais para protecção dos contadores.

Artigo 29º
Da vigilância

1- Todo o contador fica sob fiscalização imediata do respectivo consumidor, o qual deverá avisar a entidade gestora logo que reconheça que o mesmo deixa de fornecer água ou a fornece sem contar, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito e ainda quando a conta a pagar apresente exauros ou deficiências.

2- O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, não abrangendo a sua responsabilidade o dano resultante da sua utilização normal.

3- O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4- A entidade gestora poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou, ainda, à colocação provisória de um outro contador, quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 30º (a)
Da inspecção

1- Sem prejuízo das verificações regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a entidade gestora têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da entidade gestora, ou noutras devidamente credenciadas, contratadas para o efeito, caso as primeiras não existam, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opôr-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2- A aferição extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois do interessado depositar na tesouraria da entidade gestora a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, ou reforçada até ao limite do custo da operação, no caso de se verificar o bom funcionamento do contador.

Artigo 31º
Do acesso à inspecção

1- Os consumidores são obrigados a permitir e a facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia, dentro das horas normais de serviço, aos funcionários da entidade gestora, devidamente identificados, ou a outros, desde que devidamente credenciados por esta.

2- Os funcionários da entidade gestora afectos ao serviço de águas que verifiquem qualquer anomalia devem de imediato tomar as providências necessárias para a reparação da mesma, designadamente participando o facto ao seu superior hierárquico.

CAPÍTULO V
TARIFAS, LEITURA E COBRANÇAS

Artigo 32º
Do aluguer

Compete aos consumidores o pagamento do aluguer do contador e do consumo verificado, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários ou usufrutuários, enquanto estes não pedirem a cessação do fornecimento.

Artigo 33º
Da saída do inquilino

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída com a entrada de novos inquilinos.

Artigo 34º
Da leitura do contador

1- As leituras dos contadores serão, regra geral, efectuadas no mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar, por funcionário da entidade gestora, ou outros devidamente credenciados por esta.

2- Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada e resolvida pela entidade gestora.

3- No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 35º (a) (b)
Da anomalia do contador e da leitura por estimativa

1- Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado da seguinte forma:

a)- Pela média das duas últimas leituras;

b)- Não sendo possível aplicar o disposto na alínea anterior, pela leitura do mesmo mês do ano anterior;

c)- Não sendo possível aplicar o disposto na alínea anterior, pela média das duas primeiras leituras.

2- O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura e, bem assim, nos casos em que se efectuem leituras por estimativa e nos casos referidos no nº3 do artigo 28º.

3- As diferenças de consumo, por defeito ou por excesso, verificadas nos casos previstos na parte final do número anterior serão regularizadas nos períodos imediatos, designadamente, através da dedução nas respectivas facturações.

Artigo 36º **Das tarifas devidas**

As tarifas correspondentes ao consumo de água, colocação, aluguer e aferição de contadores e de ligação à rede geral, bem como os custos dos ramais de ligação, aprovados pela entidade gestora, são as indicadas na tabela anexa.

Artigo 37º (b) **Dos prazos e da forma de pagamento**

1- O pagamento dos consumos de água e de outros devidos à entidade gestora efectuar-se-á por qualquer um dos meios disponibilizados por esta para o efeito, designadamente: nos balcões dos CTT, através de transferência bancária, através do pagamento por multibanco, directamente na Tesouraria da Entidade Gestora ou por outros meios que futuramente venham a ser disponibilizados.

2- No caso de não pagamento, por qualquer motivo, nos termos do número anterior, o mesmo apenas poderá ser efectuído na Tesouraria da Entidade Gestora, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo limite para pagamento, acrescido dos juros legais de mora nos últimos cinco dias.

3 - A Entidade Gestora poderá, pontualmente, alterar o prazo referido no número anterior, sempre que razões de ordem técnica o justifiquem, designadamente havendo atraso no envio de informação relativa a cobranças por parte dos CTT e/ou Bancos

4- Findo o prazo indicado no número anterior sem ter sido efectuído o pagamento, a entidade gestora, observadas as formalidades legais, mandará interromper imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida.

5- Nos casos em que o meio de pagamento seja a transferência bancária, a falta de pagamento por inexistência de saldo na conta respectiva, por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadamente, em ambas as situações em cada ano civil, determina a impossibilidade de continuar a utilizar este meio de pagamento, facto que será de imediato comunicado ao titular do contrato.

6- O restabelecimento da ligação só poderá ser efectuído após o pagamento do débito existente, havendo ainda lugar ao pagamento da tarifa prevista para o efeito na tabela anexa ao presente Regulamento.

7- À cobrança das importâncias relativas à execução dos ramais será acrescida a taxa de 10% referente a encargos de administração.

Artigo 38º
Ausência temporária

1- O Consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.

2- Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à entidade gestora, tanto a sua ausência como o seu regresso.

3- Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

4- Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista para o restabelecimento da ligação.

CAPÍTULO VI
SANÇÕES

Artigo 39º
Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

a)- A utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da entidade gestora ou fora das situações previstas no artigo 26º;

b)- A danificação ou a utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;

c)- O consentimento ou a execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou a introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;

d)- Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se permita que outrem o faça;

e)- Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem normas deste regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;

f)- Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem o sistema de distribuição de água potável para outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais;

g)- O consentimento ou a execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou o emprego de qualquer outro meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

- h)- Quando, propositadamente ou por negligência, se provoquem derrames de água nos marcos fontanários, sejam estabelecidas ligações não autorizadas ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico;
- i)- O assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização prévia da entidade gestora;
- j)- A oposição dos consumidores a que a entidade gestora exerça por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- l)- A utilização de água da rede pública para outros fins que não os previstos no presente regulamento;
- m)- Todas as infracções a este Regulamento não especialmente previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 40º

Do montante e aplicação das coimas

- 1- As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 249,40 € a 1.870,49 €, tratando-se de pessoa singular, sendo de 997,60 € a 2.992,79 €, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
- 2- O processamento e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Resende, constituindo o produto desta receita da autarquia.

Artigo 41º

Outras sanções

- 1- Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nas alíneas c) e i) do artigo 39º, o infractor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.
- 2- Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a entidade gestora poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrarem em más condições e procederá à cobrança das despesas suportadas com estes trabalhos.

Artigo 42º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos nem qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso, ressalvados os efeitos já produzidos.

Artigo 44º

Competência e acção fiscalizadora

1- Compete à entidade gestora, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2- Fazem parte da fiscalização municipal, para efeitos do presente Regulamento, para além dos fiscais municipais, todos os funcionários da entidade gestora adstritos ao sector de águas e saneamento.

Artigo 45º (a)

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que se verifiquem na aplicação do presente regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal, com posterior conhecimento à Assembleia Municipal.

Artigo 46º

Actualização anual

1- Os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento serão actualizados anual e automaticamente, salvo deliberação camarária em contrário, em função do índice de inflação verificado no ano anterior, a obter junto do Instituto Nacional de Estatística.

2- A actualização prevista no número anterior será efectuada no mês seguinte ao do conhecimento oficial do referido índice de inflação e os novos valores entrarão em vigor 15 dias após a sua publicitação.

Artigo 47º

Distribuição do regulamento

1- Aquando da celebração do contrato de fornecimento de água, será fornecido ao consumidor um exemplar do presente Regulamento.

2- Fora do caso previsto no número anterior, será ainda fornecido um exemplar deste Regulamento a todos os interessados que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 48º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulem esta matéria.

Artigo 49º
Entrada em vigor

O presente Regulamento, verificada que seja a sua aprovação por parte dos Órgãos do município, entra em vigor quinze dias após a sua publicitação.

Artigo 50º (b)
Delegação de competências

Ficam desde já delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer Vereador, as competências cometidas pelo presente regulamento à Câmara Municipal.

Aprovado pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 19/11/2002.
Aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de 13/12/2002.

- (a) Alterado por deliberação da A.M. de 28.02.2003
- (b) Alterado por deliberação da A.M. de 30.04.2004